Publicado no	Diá	rio Eletrôni	СО
do TCE/AM,			
Edição nº			
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO № 02/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10899/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Tabatinga.
- 4- Exercício: 2014.
- **5- Responsável:** Sr. Raimundo Carvalho Caldas, Prefeito Municipal de Tabatinga. **6- Unidade Técnica:** DICAMI Informação nº 71/2015 (fls. 564/633).

DICOP - Relatório Conclusivo nº 85/2014.

- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 2752/2015-MP-ACP, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls. 634/635).
- 8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

Prestação de Contas Anual. Ementa: Prefeitura Municipal de Tabatinga. Exercício de 2014.

Emissão de Parecer Prévio. Desaprovação das Contas.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO, recomendando a DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Tabatinga, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Raimundo Carvalho Caldas, nos termos do art. 31, parágrafos 1.º e 2.º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar n.º 06/91 e art. 1.º. inciso I e art. 29 da Lei n.º 2423/96:

- 10- Ata: 01ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 20 de janeiro de 2016.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

Publicado no do TCE/AM, Edição nº	o Dia	ário	Elet	rônico	
De	_/_		/_		



TRIBU				
DIV	DF A	.CÓI	RDÃŒ	าร

Proc. Nº	
Fls. № _	_

TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO № 02/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

13- Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Conselheiro-Convocado

EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

Procurador-Geral, em substituição

Publicado no	Diário	Eletrônico
do TCE/AM,		
Edição nº		
_		



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. № _	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 02/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 02/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE nº 10899/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Orgão:** Prefeiturá Municipal de Tabatinga.
- 4- Exercício: 2014.
- 5- Responsável: Sr. Raimundo Carvalho Caldas, Prefeito Municipal de Tabatinga.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Informação nº 71/2015 (fls. 564/633).
 - DICOP Relatório Conclusivo nº 85/2014.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2752/2015-MP-ACP, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls. 634/635).
- 8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

Ementa: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Tabatinga. Exercício de 2014.

Contas Irregulares. Alcance. Multa. Prazo. Recomendações a Prefeitura. Determinação a Prefeitura e a Próxima Comissão de Inspeção. Notificação ao interessado. Ciência ao Banco do Brasil e a Caixa econômica Federal. Comunicação ao Ministério da Previdência Social e o INSS.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

- **9.1- Julgar Irregulares** as Contas da Prefeitura Municipal de Tabatinga, referentes ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do ordenador de despesa, Sr. **Raimundo Carvalho Caldas**, conforme o art. 22, inciso III, alínea "a", "b" c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE), considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução;
- **9.2-** Considerar o Sr. **Raimundo Carvalho Caldas** em **alcance**, no valor total de **R\$ 87.780,00** (oitenta e sete mil, setecentos e oitenta reais), pelos danos causados ao erário, individualizados da seguinte forma:
- 9.2.1- **R\$ 15.980,00** (quinze mil, novecentos e oitenta reais), nos termos do art. 304, III da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, correspondente a soma dos valores constantes no item 12.3.3 do Relatório/Voto.
- 9.2.2- **R\$ 71.800,00** (setenta e um mil e oitocentos reais), nos termos do art. 304, IV da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, correspondente ao valor constante no item 11.2.2 do Relatório/Voto

Publicado no Diário Eletrônico
do TCE/AM,
Edição nº



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 02/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 02/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

- **9.3-** Aplicar **Multa ao Sr. Raimundo Carvalho Caldas**, Prefeito e ordenador de despesa:
- 9.3.1- Com base no art. 308, II da Resolução n. 04/2002, no valor total de **R\$ 5.480,15** (cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e quinze centavos), dividido da seguinte forma:
- a) **R\$ 4.384**, **12** (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), ou seja, 4 x R\$ 1.096,03 (hum mil e noventa e seis reais e três centavos), pelo atraso na remessa do 1º, 2º, 3º e 6º bimestre referente aos dados do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do exercício de 2014;
- b) **R\$ 1.096,03** (hum mil e noventa e seis reais e três centavos), pelo atraso no envio dos dados relativos ao 3º quadrimestre do Relatório de Gestão Fiscal, exercício de 2014:
- 9.3.2- Com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no valor de **R\$ 43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), em face do disposto nos itens 11.2.1, 11.1.4, 11.2.2, 11.3.1, 11.3.4, 11.3.6, 11.3.7, 11.3.10, 11.4.3, 11.4.4, 11.4.5.1, 11.4.6.1, 11.5.2, 12.2.3, 12.3.1, 12.3.3 e 14.3 do Relatório/Voto;
- 9.3.3- Com fulcro no art. 54, IV da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, I, alínea "a", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no valor de **R\$ 4.384,12** (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), em face do disposto nos itens 11.1.2, 11.3.2, 11.4.5.2, 11.5.1, 11.6.2.1 e 14.2 do Relatório/Voto;
- **9.4- Fixar prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:
- **9.5- Recomendar** à Prefeitura Municipal de Tabatinga que observe com rigor o cumprimento das normas legais, principalmente no que diz respeito:
- a) Regularização das demonstrações contábeis e financeiras, em especial dos registros de Adiantamentos não comprovados, Restos a Pagar em que consta como credor a Prefeitura Municipal de Tabatinga, Responsabilidades Financeiras a Apurar, Despesas a Regularizar Câmara, Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo;
 - b) Aos prazos previstos nas Resoluções TCE nº 06/2000; e 07/2002;
 - c) Regularizar as consignações relativos a empréstimos e consignações;
- d) Aperfeiçoar o processo de prestação de contas das diárias concedidas;
- e) Exije a regularidade fiscal dos prestadores de serviços e fornecedores com maior rigor;
- f) Aperfeiçoar os processos resultantes de inexigibilidades e dispensas de licitação, caracterizando e justificando a opção por essas modalidades, bem como comprovando o atendimento aos critérios elencados na Lei 8.666/93;

Publicado no Diário Eletrônico)
do TCE/AM,	
Edição nº	

De ____/__



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. N⁰	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 02/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 02/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

- g) Especificar, nos seus contratos, o plano de execução, a fim de que não ocorram as possíveis suspeitas de compra de objetos estranhos aqueles;
 - h) Observar o disposto no art. 4°, V da Lei n. 10.520/2002;
- i) Estabelecer critérios claros para a locação de imóveis, assim como a metodologia de cálculo da locação;
- j) Proceder com maior atenção nas pesquisas para comprovação de adequabilidade dos preços praticados nas contratações;
- k) Providenciar a criação da Procuradoria do Município, para fins de se coadunar com o disposto na Constituição da República de 1988;
 - Regularizar as contratações temporárias;
- m) Regularizar as pendências com recolhimento das contribuições previdenciárias;
- n) Atentar para o atingimento das metas e respeito aos limites constitucionais. As regras aos jurisdicionados estabelecidas pela Resolução TCE-AM nº 04/2002 Regimento Interno;
- o) Efetuar um melhor controle na sua distribuição de combustível, em obediência ao princípio da transparência.
 - **9.6- Determinar** à Prefeitura Municipal de Tabatinga:
- a) retire dos restos a pagar empenhos já foram liquidados e pagos, tal qual expostos no item 11.3.11 do Relatório/Voto;
- b) que regularize o CRP do município de Tabatinga junto ao Ministério da Previdência Social, a fim de se adequar ao que dispõe o art. 7º da Lei nº 9.717/98, art. 1º do Decreto nº 3.788/01 e art. 5º da Portaria MPS nº 204/08;
- c) que adote providências a fim de regularizar o registro individualizado dos segurados do IPETRAB mantidos pela Prefeitura de Tabatinga, conforme dispõe art. 94 da Lei Municipal nº 613, de 29/12/11, art. 1º, VII, da Lei nº 9.717/98, art. 18 da Portaria MPS nº 402/08 e arts. 12 a 15 da Portaria MPS nº 403/08;
- d) que encaminhe mensalmente ao IPETRAB a relação nominal dos segurados e dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas, conforme art. 96 da Lei Municipal nº 613, de 29/12/11, art. 1º, VII, da Lei nº 9.717/98, art. 18 da Portaria MPS nº 402/08 e arts. 12 a 15 da Portaria MPS nº 403/08;
- e) regularizar a situação do município de Tabatinga perante o Ministério da Providência quantos aos itens levantados no extrato de irregularidades disposto nesta restrição;
- f) tome providências no sentido de apresentar um projeto de lei para criar o Quadro de Pessoal e/ou Plano de Cargos, Carreira e Remunerações do IPRETAB, conforme disposições dos arts. 37, II, 39, §§ 1° e 8°, e 61, § 1°, II, "a", da CF/88;
- **9.7- Determinar** que a próxima Comissão de Inspeção verifique o cumprimento das determinações realizadas do Relatório/Voto e Acórdão.
- **9.8- Notificar o interessado** com cópia do Relatório/Voto, e deste Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso;

Publicado n do TCE/AM, Edição nº		rio Eletrô	nico
Do	1	1	



	2271001127100
Proc. Nº	
	•
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 02/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 02/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

- **9.9- Cientificar o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal**, informando que a Prefeitura Municipal de Tabatinga não recolheu os valores de crédito consignado retidos em folha dos servidores, devidos à Caixa Econômica Federal, na ordem de mais de R\$ 1.003.025,06 e ao Branco do Brasil, na ordem de R\$ 197.640,59, para providências, caso queiram, pela via eleita devida;
- 9.10- Comunicar o Ministério da Previdência Social e o INSS acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS durante o exercício, que totalizaram R\$ 9.002.813,78, mas tendo sido pagos apenas R\$ 1.008.435,84, restando a comprovar o montante de R\$ 7.994.377,94.
- **10- Ata:** 01ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 20 de janeiro de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- **13- Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR Conselheiro-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA Conselheiro-Relator

EVANILDO SANTANA BRAGANÇA Procurador-Geral, em substituição